



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.593.600 - MG
(2016/0103043-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES - DF033766
AMANDA NUNES SAMPAIO - SP309270
WALLACE CHRISPIM FERREIRA - SP449650
AGRAVADO : NAUITA JORDELINA SILVA
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019680
GERSON BERTHOLUCCI E OUTRO(S) - MG085548
DANIEL OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(S) - MG118095
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF044085
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) -
DF048368
INTERES. : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A INCORPORADOR DO
— : ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS : SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG097851N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ROMPIMENTO DA BANDA DE RODAGEM DE PNEU. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os acórdãos confrontados nos embargos de divergência adotaram a mesma tese jurídica: nas ações de responsabilidade civil fundadas no Código de Defesa do Consumidor, cabe ao autor consumidor demonstrar a ocorrência do evento (no caso, acidente automobilístico causado por estouro de pneu), o dano dele emergente e o nexo causal existente entre ambos, ao menos *in status assertionis*, satisfazendo, assim, seu ônus probatório, competindo, a partir de então, ao fabricante/fornecedor provar de forma definitiva a ocorrência de uma das excludentes do nexo causal, como, nos casos analisados, que o defeito não existe (CDC, art. 12, § 3º, II).

2. Assim, tendo adotado a mesma tese jurídica acerca do ônus probatório em lides consumeristas, a adoção de soluções distintas se deveu à diversidade das molduras fáticas das ações, em especial no que tange à prova pericial, a qual fora fartamente produzida no aresto paradigma, mas não no acórdão ora embargado.

3. Por isso, o aresto embargado, em consonância com o entendimento desta Corte, acima referido, reformou o acórdão recorrido por dois motivos: a) somente cabe ao consumidor demonstrar a ocorrência do evento, do dano dele emergente e do nexo causal, *in status assertionis*, mas não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do defeito do produto; pois b) cabe ao fabricante, para refutar o dever indenizatório, demonstrar a ocorrência de excludente do nexo causal, no caso a ausência de defeito do produto.

4. Ao revés disso, imputar ao consumidor o defeito do produto equivale a violar verdadeiro pilar do sistema de proteção ao consumidor, que transfere ao fabricante/fornecedor o ônus de provar que o produto que colocou em circulação não é defeituoso.

5. O aresto paradigma, por sua vez, confirmou a improcedência da ação indenizatória, ao considerar terem as instâncias ordinárias reconhecido que o fabricante demonstrou uma das excludentes do nexo causal, esclarecendo, nessa linha, que *"o defeito do produto não restou comprovado através de perícia judicial"*.

6. Portanto, tendo ambos os julgados adotado a mesma tese jurídica acerca do ônus probatório em lides consumeristas, a acolhida de soluções distintas se deveu à diversidade das molduras fáticas das ações.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Consignado pedido de preferência pela agravada Nauita Jordelina Silva, representada pela Dra. Stefanie Olives.

Brasília, 25 de agosto de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.593.600 - MG
(2016/0103043-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES - DF033766
AMANDA NUNES SAMPAIO - SP309270
WALLACE CHRISPIM FERREIRA - SP449650
AGRAVADO : NAUITA JORDELINA SILVA
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019680
GERSON BERTHOLUCCI E OUTRO(S) - MG085548
DANIEL OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(S) - MG118095
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF044085
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) -
DF048368
INTERES. : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A INCORPORADOR DO
— : ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS : SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG097851N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ela manejados contra acórdão da eg. **Terceira Turma** desta Corte, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ROMPIMENTO DA BANDA DE RODAGEM DO PNEU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. ART. 12, § 3º, DO CDC.

1. Ação ajuizada em 16/10/2001. Recurso especial interposto em 22/09/2015 e redistribuído a esta Relatora em 19/06/2017.

2. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por condutora envolvida em acidente de trânsito, pretendendo a responsabilização civil da fabricante do pneu do veículo, ao fundamento de que o evento danoso decorreu do rompimento da banda de rodagem.

3. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir a quem incumbe o ônus de comprovar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defeito do produto, ou a sua inexistência, no sistema de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor por fato do produto ou serviço.

4. Ausente vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, a rejeição dos embargos de declaração não caracteriza violação do art. 535 do CPC/73.

5. De acordo com o disposto no art. 12 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos do produto e, ainda, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

6. Assim, à exceção da hipótese de violação do dever de informação, o defeito do produto representa pressuposto especial e inafastável da responsabilidade do fornecedor pelo acidente de consumo.

7. Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de facilitar em juízo a defesa dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que ***cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no art. 12, § 3º, a saber: a) a não colocação voluntária do produto no mercado; b) a inexistência do defeito; c) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.***

8. Dessa maneira, demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do produto colocado no mercado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do produto, mas de outros fatores.

9. Não basta, nesse ínterim, a demonstração de uma mera probabilidade de inexistência do defeito, exigindo-se prova taxativa nesse sentido. Há, destarte, presunção iuris tantum em favor do consumidor.

10. ***Hipótese em que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o acidente automobilístico teve como causa determinante a ruptura da banda de rodagem do pneu do veículo dirigido pela recorrente, julgou improcedente o pedido indenizatório, ao fundamento de que não logrou a autora comprovar que o rompimento se deu por defeito do produto.***

No entanto, conforme se aduziu, é da fornecedora o ônus de demonstrar eventual ausência de defeito do pneu.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.601.895/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 23/03/2018)

Manejados embargos de declaração, foram rejeitados (nas fls. 1.327/1.346 dos autos do EREsp nº 1.601.895/MG, processo piloto do julgamento).

Rememoro: Nos embargos de divergência, a embargante aduziu que o aresto impugnado "*diverge frontalmente de diversos outros julgamentos desse E. STJ no que se refere ao tema da inversão do ônus da prova, quando restou claro na instância ordinária a inexistência de defeito de fabricação, como ocorreu no presente caso, em especial do julgado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no **AgRg no RESP 748.344 - MS** (2015/0178149-0) – Quarta Turma – **Min. Rel. Marco Buzzi**), ora apontado como **paradigma para a divergência**" (na fl. 1.357, *idem*), "extraído de questão idêntica ao do acórdão recorrido, onde a embargante Bridgestone (também) figura como ré" (na fl. 1.362, *idem*).

O aresto paradigma está assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DEFEITO DE FABRICAÇÃO DO PNEU - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, quando o Tribunal de origem dirime as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos necessários à compreensão da controvérsia.

2. Na ação de responsabilidade civil decorrente de acidente automobilístico e fundada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, demonstrada a ocorrência do evento em virtude de defeito do pneu, esgota-se o ônus probatório do autor, competindo à fabricante provar uma das excludentes do nexo causal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 748.344/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)

Sustentou, nesse passo, que as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido e o paradigma são **divergentes** "quanto ao **ponto crucial da questão** posta em juízo, discordando expressa e literalmente no que diz respeito quanto a interpretação das provas contidas nos autos que afasta a alegação de defeito no produto (inversão do ônus da prova)" (nas fls. 1.361/1.362, *idem*).

Assegurou que "o ponto fulcral da questão, verificado pelas provas dos autos e no V. acórdão recorrido prolatado pelo Tribunal Local, esteve no sentido de que **a parte Embargada não logrou êxito em provar o quanto alegado, ou seja, que o acidente tenha ocorrido em razão de defeito de fabricação do produto (pneu), enquanto o laudo realizado pelo Instituto de Criminalística foi enfático ao afirmar não ter havido defeito de fabricação, mas caso fortuito**" e que, assim, "o nexo causal necessário ao deferimento do pleito indenizatório restou ausente no presente caso" (na fl. 1.362, *idem*).

Salienta que, "apesar de **impossibilitada de solicitar uma perícia no produto supostamente defeituoso em razão do deliberado extravio do pneu, causado pela entrega**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voluntária do produto (veículo com o pneu objeto da lide) pela proprietária do carro e parte de um dos processos conexos - Sra. Karina - para sua seguradora, fez juntar aos autos parecer técnico comprovando/atestando a qualidade dos seus produtos e a impossibilidade de rompimento da forma alegada pela parte Embargada" (na fl. 1.362, idem).

Alegou que "não há possibilidade de a parte Embargante, pelo princípio da inversão, fazer a prova de que é impossível o produto se romper, porque essa é prova de cunho negativo, não existindo sequer a possibilidade de análise do pneu em razão do extravio causado pela proprietária do veículo acidentado" (grifou-se, na fl. 1.363, idem).

*Dessarte, concluiu que "não há como imputar à parte o ônus de produzir prova impossível, vez que **o produto foi deliberadamente extraviado pela Motorista e verdadeira responsável pelo acidente ocorrido, não sendo possível analisar o estado do pneu rompido**, que poderia muito bem ter ocorrido por negligência, imperícia e imprudência da Sra. Karina (Motorista da D-20), seja por falta de competência em dirigir, seja por falta de manutenção do pneu (utilização de quilometragem acima do tempo de vida útil do pneu ou reparo mal feito)" (na fl. 1.363, idem).*

Assim, requereu o provimento dos embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no aresto paradigma.

No entanto, a decisão ora agravada negou provimento aos embargos de divergência, em face da ausência de dissídio entre as razões de decidir e as conclusões de ambos.

Desse modo, nas razões do agravo, BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA afirma, de início, que está caracterizada a divergência jurisprudencial, pois ambos os acórdãos assentam a impossibilidade de se determinar, na instância especial, a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, obrigando-o a comprovar a inexistência do defeito do produto alegado pelo consumidor, quando as instâncias de origem já tiverem afastado o alegado erro de fabricação.

Sustenta que, "diferentemente do acórdão recorrido, no paradigma restou reconhecido que o acidente não foi ocasionado em razão de defeito de fabricação, não podendo se determinar a inversão do ônus da prova" (na fl. 1.413, idem) e que, logo, "ambos os casos se referem à impossibilidade de se determinar a inversão do ônus da prova, quando reconhecido na origem a inexistência de defeito de fabricação" (na fl. 1.417, idem).

Desse modo, defende que "o objeto dos embargos de divergência foi justamente para demonstrar, através do cotejo analítico acima, entre o V. acórdão recorrido e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma, que a conclusão de ambos é divergente quanto ao ponto crucial da questão posta em juízo, discordando expressa e literalmente no que diz respeito quanto a interpretação das provas contidas nos autos que afasta a alegação de defeito no produto, impossibilitando a inversão do ônus da prova, sendo por esta razão a decisão proferida pelo Tribunal Local" (grifou-se, na fl. 1.417, idem).

Assegura, noutro passo, que: a) o agravado *"jamais requereu a produção de provas, sempre requerendo o julgamento antecipado da lide"*; b) *"o laudo realizado pelo Instituto de Criminalística foi enfático ao afirmar não ter havido defeito de fabricação, mas caso fortuito. Ou seja, não há razão do retorno dos autos para realização de prova pericial, principalmente em razão do deliberado extravio do pneu"*; c) *"não há possibilidade de a parte Agravante, pelo princípio da inversão, fazer a prova de que é impossível o produto se romper, porque essa é prova de cunho negativo"* (na fl. 1.418, idem); e d) *"o TJMG afirmou expressamente haver nos autos prova documental afastando a responsabilidade da fabricante do pneu"* (na fl. 1.419, idem).

Requer o provimento do agravo regimental e, por consequência, dos embargos de divergência, fazendo prevalecer o entendimento exposto nos acórdãos paradigmas.

A parte agravada apresentou impugnação (nas fls. 1.425/1.434, idem).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.593.600 - MG
(2016/0103043-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES - DF033766
AMANDA NUNES SAMPAIO - SP309270
WALLACE CHRISPIM FERREIRA - SP449650
AGRAVADO : NAUITA JORDELINA SILVA
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019680
GERSON BERTHOLUCCI E OUTRO(S) - MG085548
DANIEL OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(S) - MG118095
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF044085
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) -
DF048368
INTERES. : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A INCORPORADOR DO
— : ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS : SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG097851N

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, em nome da completa e efetiva prestação jurisdicional, releva-se eventual deficiência formal contida nas razões recursais, para promover análise do tema em conformidade com os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.601.895/MG, o primeiro dos quatro recursos aviados, ressaltando que todas as remissões são transcrições dos autos do recurso piloto retromencionado, por economia.

A fim de contextualizar o presente julgamento, destaca-se o seguinte excerto da **inicial da ação de indenização dos danos** derivados do acidente automobilístico ocorrido em 3/10/2000:

*"O jornal Folha de São Paulo noticiou em apenas três meses no ano de 2000, nada menos que 13 (treze) reportagens (documentos acostados. à exordial) sobre esses defeitos e as forçadas trocas que a Firestone teve que realizar nos **Estados Unidos, Venezuela, Tailândia, Malásia e países do Oriente Médio**, totalizando um número vergonhoso e inadmissível de 6.562.000 (seis milhões quinhentos e sessenta e dois) pneus trocados. (...) No México. no ano de 2001, foi efetuado um recall de 8.000 (oito mil) pneus. (Doc. juntado - página 1 de 1 - 03/01/2001). Somando este número ao descrito retro, chega-se ao total assombroso de 6.570.000 (seis milhões, quinhentos e setenta mil) unidades substituídas.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mais assustador de todas essas notícias se refere ao número de mortes resultantes destes acidentes. Em apenas três países, pode-se constatar o perigo que esses pneus representaram para os usuários que fizeram uso desses produtos. Foram registradas nos EUA, 101 (cento e uma) mortes; no México, pelo menos 148 (cento e quarenta e oito); na Venezuela, oitenta e oito), sendo que, neste país, a Ré 'está sendo pressionada e pode ser acusada criminalmente de omissão' (Doc. Folha - página 6 de 14- 05/09100) (grifamos).

Ressalte-se que, somados esses números, chega-se ao total de 337 (trezentos e trinta e sete) mortes ocasionadas em virtude do rompimento da banda de rodagem.

Em face destes acidentes, só nos EUA já foram ajuizadas 100 (cem) ações contra a Firestone, um número bastante expressivo para uma única empresa deste setor. (Doc. Folha - página 7 de 14 - 29/08/00).

*Ressalte-se que, no ano de 1978, foi realizado o primeiro recall da empresa Ré no montante de 14 milhões (quatorze) de pneus defeituosos. Se for somado este número aos recalls recentes, **tem-se o valor de 20.570.000 (vinte milhões, quinhentos e setenta) pneus trocados em razão de defeitos. ASSOMBROSO! REVOLTANTE!** (Doc. juntado - página 3 de 14 - 14/09 2000)" (grifou-se, nas fls. 3/5).*

Os recursos ora contrastados possuem certa similitude fático-probatória, ao menos no tocante a que, em ambos: a) os respectivos acidentes automobilísticos foram provocados por alegada ruptura/deslocamento da banda de rodagem de pneu; b) foi o produto fabricado/colocado no mercado pelo mesmo fabricante, ora agravante; c) **o consumidor comprovou o evento, o dano e o nexo de causalidade entre eles, ao menos *in status assertionis***; e d) foi exigida do fornecedor, a fim de elidir seu dever reparatório, a comprovação de alguma das **hipóteses de exclusão da responsabilidade do fabricante**, conforme previsto no art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, em ambos os acórdãos, a tese jurídica adotada é a mesma: em ação de responsabilidade civil fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, demonstrados pelo consumidor a ocorrência do evento (acidente automobilístico causado por estouro de pneu), o dano daí emergente e o nexo de causalidade, ao menos perfunctoriamente, o ônus probatório do autor se esgota, competindo, então, ao fabricante (fornecedor) provar de forma exauriente a existência de uma das excludentes do nexo causal, como, nos casos confrontados, a eventual ausência de defeito do produto.

No caso do aresto paradigma, a eg. Quarta Turma confirmou o decreto de improcedência da ação indenizatória, dado que o fabricante demonstrou uma das excludentes do nexo causal, pois "*o defeito do produto não restou comprovado através de perícia judicial*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho:

"A decisão monocrática agravada não merece reparos.

A controvérsia, presente no agravo interno, reside em determinar se há negativa de prestação jurisdicional e se a lide foi decidida corretamente, à luz dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil objetiva, em demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

1. Correta a decisão monocrática que não reconheceu a negativa de prestação jurisdicional.

Em embargos de declaração opostos na origem, a parte demandante alegou omissão do acórdão recorrido quanto à causa efetiva do rasgo lateral do pneu utilizado no veículo, se o mau uso pelo consumidor ou se o defeito de fabricação do próprio pneu. A parte insurgente insistiu, na ocasião, na tese de que, não comprovado o uso inadequado do pneu, a única conclusão possível seria o vício na fabricação.

O Tribunal a quo, no julgamento dos embargos, atestou que a origem do rasgo lateral não havia sido questionada pela parte demandante, nestes termos (fl. 288):

Outrossim, não procede a alegação de omissão relativa a origem do rasgo lateral no pneu, já que tal abordagem não foi suscitada na manifestação sobre o laudo pericial e anteriormente à prolação da sentença.

Tal deterioração constatada no produto não teve sua origem questionada pelo embargante após a apresentação da perícia judicial, tanto que o mesmo concordou com o trabalho técnico sem nada questionar.

Logo, ausente indagação feita pelo recorrente ao perito sobre a origem do rasgo, inexistiu razão para a abordagem desta questão no julgamento do apelo, até porque ausente estudo e conhecimento técnico deste julgador para tal elucidação, ficando caracterizada, desta forma, aparente inovação das questões que deveriam ser discutidas antes da prolação da sentença.

Além disso, já havia constado do acórdão de apelação não haver provas de que o desprendimento da banda de rodagem teria sido causado por "defeito do produto" (fl. 180). Em conclusão, o acórdão registrou: "o defeito de produto não restou comprovado através da perícia judicial" (fl. 184).

Disso decorre que, estando em discussão a prova do fato constitutivo do direito do autor, exonerado do ônus de comprovar a culpa da parte ré mas obrigado a provar o nexo causal do evento, o Tribunal de origem foi exaustivo ao declarar a inexistência de prova do defeito de fabricação do pneu apontado nos autos.

Logo, "não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie" (AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, Dje 23/05/2017).

2. Também irreparável a decisão monocrática, ao analisar os requisitos da responsabilidade civil objetiva, fundada na aplicação do regime consumerista, e ao identificar a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme destacado na decisão recorrida, **"demonstrada a ocorrência do acidente em virtude de defeito do pneu, fato do produto, esgota-se o ônus probatório do autor (art. 333, I, do CPC), cabendo à fabricante, para desconstituir sua responsabilidade objetiva, demonstrar uma das causas excludentes do nexo causal (art. 12, § 3º, do CDC)" (REsp 1.281.742/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 05/12/2012).**

Na espécie, tendo a parte autora demonstrado a ocorrência do evento danoso associado ao defeito do pneu utilizado no veículo, competia à BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA comprovar alguma das excludentes de responsabilidade do fabricante, tal como previsto no art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

E, quanto a esse aspecto, **o acórdão recorrido foi contundente ao consignar que, embora a fabricante tenha colocado o produto no mercado, o defeito inexistiu. Entre as perícias realizadas no curso da demanda, o Tribunal de origem destacou a do Instituto de Criminalística, segundo a qual o desprendimento da banda de rodagem do pneu teria causa indeterminada (fl. 180); a do Instituto de Qualidade Automotiva - I.Q.A, para quem o pneu examinado não apresentava "indícios de falha de fabricação" (fl. 189); e a do Instituto de Perícias Científicas - I.P.C, que concluiu ter sido causa do acidente o "excesso de velocidade desenvolvido pelo veículo" e, "como causas concorrentes o deslocamento da banda de rodagem, a força centrífuga ocasionada pelo trecho em curva e alguma manobra inadequada realizada pelo condutor do veículo devido ao impacto do pára-lamas quando do desprendimento da banda de rodagem" (fl. 189).**

Ou seja, o acórdão da Corte a quo não poderia ter sido mais categórico: "a alegação de defeito do produto não restou sedimentada" (fl. 180) e "o defeito do produto não restou comprovado através de perícia judicial" (grifou-se, fls. 184/185).

Por sua vez, o v. acórdão ora embargado afirmou que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o acidente automobilístico teve como causa determinante a ruptura da banda de rodagem do pneu do veículo, atribuiu ao consumidor o ônus de comprovar que o rompimento se dera por defeito do produto, excludente do nexo causal cuja prova interessa ao fabricante.

Nesse passo, considerando que caberia ao fabricante demonstrar a alegada excludente do nexo causal (inexistência de defeito do produto), através da perícia indireta requerida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ali ainda não realizada, o acórdão embargado determinou o retorno dos autos à origem para que o fabricante tivesse a oportunidade de desincumbir-se de seu ônus probatório, pois, segundo aduz, *"a sentença julgou antecipadamente a lide, sem oportunizar à ré e à seguradora a dilação probatória, conforme oportunamente requerido nos autos"*.

Desse modo, o aresto embargado, em consonância com o entendimento desta Corte, reformou o acórdão recorrido por dois motivos: a) cabe ao consumidor demonstrar somente a ocorrência do evento, o dano dele emergente e o nexo causal existente entre ambos, ainda que de forma perfunctória, mas não a existência de defeito do produto; pois b) cabe ao fabricante demonstrar de forma permanente a ocorrência de uma das excludentes do nexo causal, elidindo o dever reparatório.

Tenham-se em vista os seguintes excertos:

"32. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que não comprovou que a ruptura da banda de rodagem do pneu do veículo que dirigia ocorreu em razão de um defeito de fabricação do produto. Por isso, julgou improcedente o pedido compensatório.

33. No entanto, conforme aduzido anteriormente, o consumidor satisfaz o seu ônus probatório quando demonstra o vínculo causal entre o evento danoso e o produto, o que restou evidenciado na espécie diante da comprovação de que a colisão dos veículos ocorreu em razão do rompimento da banda de rodagem do pneu de fabricação da ré BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (e-STJ fl. 1288).

34. Eventual inexistência de defeito do pneu deveria ser comprovado pela fornecedora, que, não o fazendo, não se exime de responsabilidade pelo fato do produto.

35. Assim, o recurso especial comporta provimento, ante a equivocada interpretação do art. 12, § 3º, do CDC dada pelo Tribunal de origem.

36. Há que se observar, entretanto, que, atribuído à ré – e por consequência, à litisdenunciada – o ônus de comprovar a inexistência de defeito, faz-se necessário novo exame acerca do cerceamento de defesa, alegado nas apelações (e-STJ fls. 1069/1090 e 1093/1129), porém rejeitado pelo TJ/MG.

37. Isso porque a sentença julgou antecipadamente a lide, sem oportunizar à ré e à seguradora a dilação probatória, conforme oportunamente requerido nos autos.

38. Ressalte-se que não se desconhece o fato de que houve o extravio do pneu que deu origem ao sinistro, conforme reconhecido na sentença e no acórdão recorrido, o que, por certo, inviabiliza a realização de prova pericial direta.

39. No entanto, constata-se que, em sede de apelação, foi requerido, alternativamente, a realização de perícia indireta (e-STJ fls. 1072/1077),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova cuja pertinência não foi avaliada pelo Tribunal de origem.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer que cabe à ré – e, por extensão, à seguradora litisdenunciada – comprovar eventual inexistência de defeito do pneu. Outrossim, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que promova novo julgamento dos recursos de apelação, especialmente no que concerne ao alegado cerceamento de defesa, observada a orientação firmada no presente julgamento" (grifou-se, nas fls. 1.282/1.283).

Assim, tendo adotado a mesma tese jurídica acerca do ônus probatório em lides consumeristas, a adoção de soluções distintas se deve à diversidade da moldura fática das ações, em especial no que tange à prova pericial, a qual fora fartamente produzida no aresto paradigma, mas não no acórdão ora embargado.

Por isso, enquanto o aresto paradigma considerou a circunstância, reconhecida pelo eg. Tribunal de Justiça, de que as três provas periciais ali referidas não atestaram defeito na fabricação do pneu rompido no acidente automobilístico, afastando a responsabilidade do fornecedor; o acórdão embargado não tratou de tal circunstância.

Deveras, o aresto embargado, em consonância com o entendimento desta Corte, reformou o acórdão recorrido, como dito, por dois motivos: a) cabe ao consumidor demonstrar somente a ocorrência do evento, do dano dele emergente e do nexo causal entre ambos, ainda que sujeito à posterior derrogação, mas não a existência do defeito do produto; pois b) cabe ao fabricante, para refutar o dever indenizatório, demonstrar de forma categórica a ocorrência de uma das excludentes do nexo causal, inclusive a ausência de defeito do produto, nos moldes do art. 12, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (grifou-se).

O aresto paradigma, por sua vez, confirmou o decreto de improcedência da ação indenizatória, pois constatou terem as instâncias ordinárias entendido que o fabricante conseguira demonstrar uma das excludentes do nexo causal, esclarecendo, nessa linha, que "*o defeito do produto não restou comprovado através de perícia judicial*". No presente caso, repita-se, a perícia não foi realizada.

Desse modo, é inviável o conhecimento dos embargos de divergência quando ausente a similitude fática entre os arestos confrontados. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. RESPONSABILIDADE POR JUROS E CORREÇÃO. DÍVIDA NÃO DEPOSITADA INTEGRALMENTE. REFORÇO DE PENHORA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada no STJ, ratificada no texto do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015, a demonstração do dissenso interpretativo, suscitado em sede de embargos de divergência, exige o cotejo analítico entre o julgado paradigma e o embargado mediante a transcrição de trechos que revelem a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, a fim de evidenciar que, diante do mesmo contexto fático, foram adotadas conclusões diferentes quanto ao direito federal aplicável.

2. No caso, porém, em relação ao paradigma decorrente do julgamento do AgRg no REsp n. 1.016.433/PR, invocado nos embargos de divergência, o agravante limitou-se a mencioná-lo nas razões recursais sem realizar o necessário cotejo analítico.

3. Não se podem admitir embargos de divergência quando inexistente a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

4. Os precedentes indicados e juntados (AgRg no AREsp n. 376.498/SC e AgRg no REsp n. 1.016.433/PR) apenas concluíram - fazendo menção a julgados desta Corte - que a responsabilidade pelos juros e pela correção monetária (remuneração) da importância depositada é do banco depositário, também executado. Não cuidam, entretanto, de casos em que apenas parte do respectivo débito tenha sido depositada, ensejando reforço de penhora.

5. O acórdão ora embargando, entretanto, reconheceu que a importância depositada e posteriormente levantada representava apenas parte da dívida.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.436.075/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro passo, não prosperam as alegações da ora embargante, entre outras no mesmo sentido, de que: I) *"restou claro na instância ordinária a inexistência de defeito de fabricação"* (na fl. 1.357); II) *"o laudo realizado pelo Instituto de Criminalística foi enfático ao afirmar não ter havido defeito de fabricação, mas caso fortuito"* (na fl. 1.439); e *"o TJMG afirmou expressamente haver nos autos prova documental afastando a responsabilidade da fabricante do pneu"* (na fl. 1.419), porquanto o acórdão embargado estabeleceu premissa totalmente diversa, esclarecendo que ***"eventual inexistência de defeito do pneu deveria ser comprovado pela fornecedora, que, não o fazendo, não se exime de responsabilidade pelo fato do produto"*** (grifou-se, na fl. 1.283).

Confirmam-se, também no mesmo sentido, os seguintes trechos:

*"6. Consoante bem delimitado pelo Tribunal de origem, **não há dissenso entre as partes quanto à causa do acidente, residindo o litígio no fator que desencadeou o rompimento do pneu (e-STJ fl. 911)**. Por um lado, a parte autora atribui a ruptura do pneu à defeito de fabricação do produto e, por outro lado, a fabricante sustenta a ausência de prova nesse sentido, aventando que o sinistro pode ter sido ocasionado por diversos fatores.*

7. O Tribunal de origem, alinhando-se à perspectiva da ré BRIDGESTONE, entendeu que, a despeito de o fabricante do produto responder objetivamente, na forma do art. 12 do CDC, não está o consumidor, na ação por si ajuizada, dispensado de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em especial o dano e o nexo causal.

*8. E, no particular, considerando inexistir prova de que a causa da ruptura do pneu tenha sido um defeito do produto, concluiu o TJ/MG **não estar demonstrado o nexo causal, julgando improcedente o pedido indenizatório**"* (grifou-se, nas fls. 1.273/1.274).

Assim, o integral acolhimento da pretensão da recorrente pelo acórdão ora embargado (que acolheu parcialmente o especial) demandaria a modificação do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede, em face do óbice da Súmula 7/STJ: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Outrossim, não merece acolhida o argumento de que *"não há possibilidade de a parte Embargante, pelo princípio da inversão, fazer a prova de que é impossível o produto se romper, porque essa é prova de cunho negativo, não existindo sequer a possibilidade de análise do pneu em razão do extravio causado pela proprietária do veículo acidentado"* (grifou-se, na fl. 1.363), porque, no particular, o acórdão embargado destacou que:

"38. Ressalte-se que não se desconhece o fato de que houve o extravio do pneu que deu origem ao sinistro, conforme reconhecido na sentença e no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, o que, por certo, inviabiliza a realização de prova pericial direta.

39. No entanto, constata-se que, em sede de apelação, foi requerido, alternativamente, a realização de perícia indireta (e-STJ fls. 744/746), prova cuja pertinência não foi avaliada pelo Tribunal de origem" (na fl. 1.283).

Ora, se na instância de origem **o embargante requereu a perícia indireta** e se, em sede de recurso especial, afirmou que o Tribunal recorrido, ao negar a realização da prova, cometeu cerceamento de defesa (nas fls. 683/719 e 738/762), falta-lhe interesse processual para afirmar, agora, que a prova, requerida por ele próprio, é impossível.

Por fim, não merece coro o argumento de que *"a parte Embargada não logrou êxito em provar o quanto alegado, ou seja, que o acidente tenha ocorrido em razão de defeito de fabricação do produto (pneu) (na fl. 1.362), pois, conforme anteriormente esclarecido, nos moldes do entendimento desta Corte, em ação de responsabilidade civil fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, demonstrados pelo consumidor a ocorrência do evento (acidente automobilístico causado por estouro de pneu), o dano daí emergente e o nexo de causalidade entre ambos, ainda que de forma liminar, o ônus probatório do autor esgota-se, competindo, então, à fabricante provar de forma efetiva uma das excludentes do nexo causal como, nos casos confrontados, a eventual ausência de defeito do produto.*

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0103043-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.593.600 /
MG

Números Origem: 01703132020028130702 07020100126780 0702020170313 10702020170313
10702020170313004

PAUTA: 25/08/2021

JULGADO: 25/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410 ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES - DF033766 AMANDA NUNES SAMPAIO - SP309270 WALLACE CHRISPIM FERREIRA - SP449650
EMBARGADO	: NAUITA JORDELINA SILVA
ADVOGADOS	: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680 GERSON BERTHOLUCCI E OUTRO(S) - MG085548 DANIEL OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(S) - MG118095 GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF044085 GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF048368
INTERES.	: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A INCORPORADOR DO
—	: ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377 SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG097851N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410 ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES - DF033766 AMANDA NUNES SAMPAIO - SP309270



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : WALLACE CHRISPIM FERREIRA - SP449650
ADVOGADOS : NAUITA JORDELINA SILVA
: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
GERSON BERTHOLUCCI E OUTRO(S) - MG085548
DANIEL OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(S) - MG118095
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF044085
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF048368
INTERES. : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A INCORPORADOR DO
- : ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS : SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG097851N

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pela Agravada NAUITA JORDELINA SILVA, representada pela Dra. STEFANIE OLIVES.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.